



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional - SEAS-GSAN

RESPOSTA

Trata-se de Resposta ao Recurso de id. 0060974480, interposto pela empresa **T M Silva Ltda**, inscrita no CNPJ nº 47.***.***/****-20, no âmbito do Chamamento Público nº 072/2024, objeto do presente processo.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Aduz a Lei 14.133/2021, em seu art. 165, inciso I, alínea "c", que a empresa interessada poderá interpor recurso no prazo de três dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação da empresa licitante.

Verifica-se que o ato de inabilitação da empresa recorrente, oriundo do Relatório de id. 0060161281, fora publicado na data de 02/06/2025, por meio da Ata 14ª (0060726501), vide sítio eletrônico oficial da SUPEL/RO: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/746008/>.

Ademais, de acordo com o art. 73, inc. II da Lei nº 3.830/2016, o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

Nessa linha, figura-se tempestivo o recurso apresentado, tendo em vista que fora interposto na data de 05 de junho de 2025.

Por tais razões, esta Comissão de Análise e Vistoria conhece do recurso apresentado pela empresa.

2. DOS PEDIDOS

Compulsando o inteiro teor do recurso interposto pela r. empresa, verifica-se que a Recorrente apresentou os pedidos abaixo:

- a) A devida inabilitação de todas as empresas mediante inconsistências encontradas em suas estruturas físicas; ou
- b) a procedência do presente RECURSO, promovendo a HABILITAÇÃO DA EMPRESA T M SILVA LTDA, considerando que esta empresa já se comprometeu antecipadamente e já realizou as adequações em suas estruturas físicas conforme exigido pelas normas NBR 9050/2020 e RDC216/2004;
- c) O acolhimento deste recurso administrativo, para que seja revista a inabilitação da empresa recorrente;
- d) Caso persistam os apontamentos, que seja concedido prazo para adequação, nos termos do que foi concedido no Edital nº 075/2025, garantindo o princípio da isonomia entre os participantes;
- e) A desconsideração do relatório de vistoria, por ausência de RRT válida, e a realização de nova vistoria técnica, por profissional habilitado, com emissão de documento legalmente registrado e contemporâneo à data da vistoria;

- f) A vedação do uso de RRT extemporânea para tentar convalidar o relatório já emitido, por comprometer a fé pública e a legalidade do processo licitatório;
- g) Como pedido SUBSIDIÁRIO, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação de Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Uma vez destacados os pedidos, segue a análise de cada um deles.

3. DO RECURSO

3.1 - DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS

- a) A devida inabilitação de todas as empresas mediante inconsistências encontradas em suas estruturas físicas;

O documento recursal restringe-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **T M Silva Ltda** e às condições de suas instalações.

As demais empresas mencionadas pelo recorrente também foram submetidas ao mesmo processo de habilitação e avaliação de conformidade, sendo consideradas aptas com base nos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência e na RDC 216/2004.

A distinção material reside na natureza das não conformidades identificadas. Conforme detalhado nos itens 4.2, 4.7 e 4.11 do relatório de fiscalização, a empresa recorrente apresentou **falhas de caráter estrutural** nas Áreas de Preparo e Armazenamento, que demandam intervenções com aplicação de recursos financeiros significativos para adequação aos requisitos sanitários essenciais.

Em contrapartida, as pendências eventualmente observadas em outras empresas consideradas aptas referem-se, majoritariamente, a **práticas procedimentais de higienização e organização de ambientes**, as quais são passíveis de solução mediante adequação de rotinas e procedimentos operacionais, sem implicar em comprometimento fundamental da infraestrutura ou inviabilidade imediata da segurança alimentar.

Portanto, a avaliação diferenciada decorre da gravidade e da natureza das inconformidades, e não de distinção no processo de habilitação em si.

Não procede, portanto, o pedido contido na alínea *a*.

3.2 - DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO E REVISÃO DA INABILITAÇÃO

- b) a procedência do presente RECURSO, promovendo a HABILITAÇÃO DA EMPRESA T M SILVA LTDA, considerando que esta empresa já se comprometeu antecipadamente e já realizou as adequações em suas estruturas físicas conforme exigido pelas normas NBR 9050/2020 e RDC216/2004;
- c) O acolhimento deste recurso administrativo, para que seja revista a inabilitação da empresa recorrente;

As não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização (0060161281) referem-se a subitens do item 4 (Áreas de Preparo e Armazenamento) do Anexo V do Instrumento Convocatório. O relatório fotográfico complementar documenta visualmente as divergências.

Nesse sentido, as irregularidades constatadas pela Comissão incluem:

I - Itens 4.5 e 6.1 (Higienização das Áreas): Conforme acima mencionado, tratam-se majoritariamente de **práticas procedimentais de higienização e organização de ambientes**, as quais são passíveis de solução mediante adequação de rotinas e procedimentos operacionais;

II - Itens 4.2, 4.7 e 4.11 (Parâmetros que Demandam Intervenção Onerosa): Estes contudo são pontos críticos de natureza estrutural nas Áreas de Preparo e

Armazenamento, que exigiriam intervenções estruturais, com investimentos significativos para sua adequação aos parâmetros da RDC 216. A Comissão de Fiscalização verificou que as condições estruturais não estão em conformidade com as exigências mínimas para a manipulação e preparo de alimentos em grande escala, o que inviabiliza no momento o credenciamento da empresa.

A alegação da empresa de que "já realizou as adequações em suas estruturas físicas" **não foi acompanhada de comprovação documental ou de verificação por parte da administração pública no momento da realização da fiscalização.**

O processo de inexigibilidade de licitação, bem como o Termo de Referência, pressupõe que a empresa detém a capacidade técnica e operacional *no momento da avaliação de suas instalações*, e não que procederá às adequações após a contratação. A ausência de conformidade com os requisitos essenciais de caráter estrutural e permanente, conforme constatado na vistoria, impede a habilitação da empresa para a execução do objeto contratual.

Adicionalmente, cumpre informar que o processo de credenciamento via edital é de fluxo contínuo e aberto permanentemente. Dessa forma, a empresa recorrente possui a prerrogativa de solicitar novo credenciamento após a efetiva e comprovada realização de todas as adequações necessárias, oportunidade em que suas instalações poderão ser submetidas a uma nova avaliação.

Posto isso, improcedentes os pedidos das alíneas *b* e *c*, uma vez que as não conformidades observadas no momento da fiscalização são impeditivas para a habilitação, e a alegada correção posterior não guarda amparo editalício.

3.3 - DOS PEDIDOS RELATIVOS À VALIDADE DO RELATÓRIO DE VISTORIA E A RRT/ART

- e) A desconsideração do relatório de vistoria, por ausência de RRT válida, e a realização de nova vistoria técnica, por profissional habilitado, com emissão de documento legalmente registrado e contemporâneo à data da vistoria;
- f) A vedação do uso de RRT extemporânea para tentar convalidar o relatório já emitido, por comprometer a fé pública e a legalidade do processo licitatório;

Pois bem.

Cumpre esclarecer que a vistoria realizada em 28 de maio de 2025 constitui ato de **inspeção e fiscalização**, não se configurando como "serviço técnico" que demande a emissão de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). O objetivo foi a verificação da conformidade de instalações *existentes* com os parâmetros normativos vigentes aplicáveis, especificamente a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 216/2004 da ANVISA (Boas Práticas para Serviços de Alimentação), previamente previstos no Instrumento Convocatório.

A equipe responsável pela fiscalização foi designada formalmente pela Portaria nº 829 de 29 de abril de 2025, conferindo-lhes a atribuição legal para a realização da vistoria. Os membros da comissão possuem formação e qualificação profissional diretamente alinhadas às áreas de avaliação:

III - Tainá Cristina Borges de Lima: Arquiteta e Urbanista, com competência para avaliar a adequação estrutural e de layout das instalações, conforme os parâmetros da RDC 216 e requisitos de acessibilidade, conforme parâmetros da NBR 9050;

IV - Cristiano Silveira Nobre: Engenheiro Civil, habilitado para avaliar a integridade de elementos construtivos, sistemas hidráulicos e elétricos, e outros componentes de engenharia que impactam a segurança sanitária do local; e

V - Fabrício Brito dos Santos: Nutricionista, com expertise essencial para a avaliação das Boas Práticas, higiene e requisitos sanitários específicos da RDC 216.

A legitimidade do ato administrativo de fiscalização advém da Portaria de designação da comissão e da competência técnica dos profissionais que a compõem, os quais atuaram no exercício de suas atribuições funcionais.

A exigência de RRT/ART vincula-se à assunção de responsabilidade técnica por elaboração de estudos, projetos, execução de obras, ou laudos que impliquem análises ou intervenções técnicas específicas, o que difere fundamentalmente da atividade de fiscalização de conformidade.

Diante do pontuado, infere-se que improcedentes os pedidos, uma vez que a exigência de RRT/ART para o ato de fiscalização em tela não se sustenta legalmente e normativamente.

4. DA MANUTENÇÃO DA INAPTIDÃO DA EMPRESA

Cabe salientar, inicialmente, que a Administração pode realizar a revisão de ofício dos seus atos, com fundamento na Súmula 473 do STF, no art. 73, § 3º da Lei Estadual nº 3830/2016 e no princípio consagrado no ordenamento jurídico pátrio da autotutela. No entanto, o pedido de reconsideração contido no recurso em questão não possui as razões para tanto, senão vejamos.

O edital/instrumento convocatório, acostado nos autos junto ao id. 0047816841, fora publicado na data de 20/03/2024, com adendo modificador datado de 10/04/2024, isto é, há mais de um ano da presente data, consoante observado no sítio eletrônico oficial da SUPEL/RO: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/746008/>. O Anexo V do instrumento em questão é o Relatório de Vistoria Técnica (págs. 87 e 88), o qual contém requisitos estruturais para credenciamento da empresa participante.

Isso significa que é de conhecimento público as condições editalícias exigidas desde a data de publicação do Instrumento Público. Ademais, a empresa já havia sido considerada inapta por questões estruturais na oportunidade passada, conforme se verifica do Relatório de Inspeção do dia 19/06/2024 (0049630634).

O cadastro para credenciamento é permanente, nos termos das disposições insculpidas no Decreto Estadual nº 28874/24, de modo que a empresa, em virtude da antiga inaptidão (vide Ata 4ª (0049894584), poderia ter se planejado para atender as condições estruturais do presente Chamamento Público, pois passados mais de 11 meses da emissão do antigo Relatório de Inspeção do dia 19/06/2024 (0049630634), o que não ocorreu, ensejando nova inaptidão, segundo o novo Relatório (0060161281).

Nesse sentido, uma vez que a **ausente a previsão editalícia para adequações**, de rigor o indeferimento do pedido apresentado pela empresa **T M Silva Ltda**, mantendo-se sua inaptidão para o presente credenciamento, uma vez que não atendeu as condições exigidas a todos os participantes.

O estabelecimento ainda se refere à falta de isonomia entre contratos paralelos, citando os instrumentos contratuais entabulados nos municípios do interior rondonienses, deflagrados por meio do Chamamento Público nº 075/2024. Sobre esse ponto, **não há de se falar em ausência de isonomia**, pois tratam-se de editais diversos, dos quais decorrem estratégias administrativas também diferentes para a consecução da política pública. **A isonomia deve ser respeitada entre os participantes do Chamamento Público 072/2024**, de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração.

Além do mais, cumpre trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual se manifesta pela "*necessidade de se contar com todos aqueles que se mostrarem aptos* (Acórdão nº 351/2010 – Plenário), *especialmente, a ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados* (Acórdão nº 3567/2014 – Plenário), tem sido apontada ao longo dos últimos anos como fator determinante da *inviabilidade de competição*, característica da *inexigibilidade* (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93)"^[1].

Não há que se falar em habilitação posterior, tendo em vista que a **comprovação por parte da Administração Pública não ocorreu no momento da realização da fiscalização**. O contrário disso, significaria violar a **isonomia entre os participantes do Chamamento Público 072/2024**.

Isso posto, não sendo caso de revisão do ato, entende-se pelo não acolhimento do pedido pleiteado.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Análise e Vistoria **mantém a decisão** contida no Relatório de Vistoria Técnica/Fiscalização (0060161281), no qual concluiu-se pela **INAPTIDÃO** da

empresa **T M Silva Ltda** para o Chamamento Público nº 072/2024.

Nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, vez que mantida a decisão, remetemos à Autoridade Superior para apreciação.

Porto Velho/RO, data do sistema.

RENNAN GOMES FEITOSA
Presidente da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

CARLOS EUGÊNIO SOUSA SILVA JÚNIOR
Vice-presidente da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

LAIS CRISTINA NEMETH SANTOS
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

TAINÁ CRISTINA BORGES DE LIMA
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

CRISTIANO SILVEIRA NOBRE
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

FABRÍCIO BRITO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Análise e Vistoria
Portaria 829 (0059694746)

[1] <https://zenite.blog.br/credenciamento-o-que-tem-dito-o-tcu/>



Documento assinado eletronicamente por **Lais Cristina Nemeth Santos, Gerente**, em 16/06/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **TAINÁ CRISTINA BORGES DE LIMA , Assessor(a)**, em 16/06/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Silveira Nobre, Assessor(a)**, em 16/06/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eugênio Sousa Silva Júnior, Gerente**, em 16/06/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rennan Gomes Feitosa, Assessor(a)**, em 16/06/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO BRITO DOS SANTOS**, Assessor(a), em 16/06/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061168237** e o código CRC **AF797920**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.006627/2023-81

SEI nº 0061168237